



## **AS COOPERATIVAS MÉDICAS E O PRINCÍPIO DAS PORTAS ABERTAS: LIMITAÇÃO SOB A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO**

Berenice Sofal Delgado\*

**RESUMO:** Este trabalho tem como objetivo desenvolver o conhecimento acerca da sociedade cooperativa e, de forma mais específica, acerca das Cooperativas Médicas e um dos princípios norteadores do cooperativismo, o das *portas abertas*. Para atingir a referida finalidade, tomamos, como ponto de partida, as sociedades cooperativas, e, em seguida, abordamos as Cooperativas de Trabalho Médico, tendo, por fim, trabalhado o princípio das *portas abertas* e sua limitação, sob o enfoque da Análise econômica do Direito (AED). Nesse contexto, analisamos algumas decisões proferidas pelos Tribunais Brasileiros que inviabilizam as Cooperativas Médicas, já que interpretam equivocadamente o princípio da *livre associação* e o das *portas abertas*, desequilibrando seu funcionamento pela elevação dos custos operacionais e implicando na diminuição da participação social de cada um dos membros, o que torna inexecutável a própria cooperativa. Assim, o presente artigo pretende vislumbrar alguns critérios necessários para a interpretação do princípio das *portas abertas*, e, com base na Análise econômica do Direito (AED), questionar se as limitações por incapacidade técnica ou inviabilidade técnico-econômica ferem a legislação cooperativista e seus princípios.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sociedade Cooperativa Médica; Princípio das portas abertas; Análise econômica de decisões dos Tribunais.

**ABSTRACT:** This paper aims to develop the knowledge of cooperative societies and more specifically medical cooperatives and one of guiding principles of cooperatives: the open doors principle. In order to achieve that aim we start by studying cooperative societies then we study medical cooperatives, and finally we work with the open doors principle and its limitations under the light of Economical Analysis of Law (EAL). In this context we analyze some of the final decisions of Brazilian court that forbid Medical Cooperatives and by interpreting the principles of Free Association and Open Doors unbalance the functioning by increasing operational costs and lead in the decrease of social participation of each of its members, therefore making it impossible to keep the cooperative itself. So the present paper intends to take a glimpse at the necessary criteria to interpret the principle of open doors, based on the Economical Analysis of Law, finding out if the technical inability

---

\* Mestranda em Direito Privado pela PUC/MG. Advogada militante.

limitations or technical-economical impossibility harm the cooperative legislation and its principles.

**KEY WORDS:** Medical Cooperative Society, Open doors principle, Economical Analysis of court decisions

## 1. INTRODUÇÃO

A análise da legislação, sob a ótica econômica, demonstra-se necessária, na medida em que toda norma produz, no mundo factual, consequências jurídicas e econômicas. Dessa forma, é importante, no momento em que os julgadores se proponham a decidir sobre determinada questão, levar em consideração seus impactos econômicos sobre as partes litigantes e a própria sociedade.

Nesse sentido, afirmam Eduardo Goulart Pimenta e Fábio Gabriel (2010, p. 435):

O Direito gera efeitos de toda ordem e em todos os ramos da sociedade. Sua abrangência não se limita aos participantes de determinado litígio, pois externalidades costumam ser percebidas por pessoas alheias à contenda. Por isso é de suma importância analisar e prever as consequências econômicas e sociais de cada decisão e de cada nova lei em perspectiva abrangente e multidisciplinar.

130

Da mesma forma, o presente artigo visa a analisar as sociedades cooperativas e um de seus principais princípios, o do livre acesso às cooperativas, conhecido também como princípio da *adesão livre* ou das *portas abertas*, e que, em virtude de sua especificidade no ordenamento brasileiro, é, nesse tipo de estrutura societária, que possibilita o ingresso de associados não pelo caráter do *affectio societatis*, mas de forma livre, pois o ingresso na sociedade não pode ser vedado àqueles que preenchem as condições estatutárias.

O presente artigo visa a iniciar um estudo sobre as sociedades cooperativas e suas peculiaridades, que, por falta de maior conhecimento do Estado e dos próprios associados, são postas em Juízo e, constantemente, se tornam alvo de incompreensões, desestimulando essa estrutura jurídica.

Portanto, buscar-se-á inquirir, por meio da Análise econômica do Direito, acerca da possibilidade e necessidade de ponderação no momento da aplicação e interpretação de um dos princípios norteadores do cooperativismo, qual seja: o princípio da livre adesão, posto que decisões inconsequentes acabam por inviabilizar o próprio funcionamento de alguns tipos de cooperativas.

## 2. AS SOCIEDADES COOPERATIVAS E AS COOPERATIVAS MÉDICAS

O artigo 3º da Lei 5.764/71 dispõe que: “celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.



Para Marcus Almeida (2006, p.55), as sociedades cooperativas são sociedades de pessoas, com capital variável, que se propõem, mediante a cooperação de todos os sócios, a um fim econômico.

O conceito de cooperativa dado pela legislação ou pelos doutrinadores aponta as diferenças destas perante as outras formas de sociedade. Assim coaduna Carvalho de Mendonça (2005, p. 240): “a definição breve e completa das sociedades cooperativas não é fácil, não escapando estas a críticas, pois se limitam a enumerar alguns dos caracteres do instituto esquecendo- se do fim que esta visa”.

Conforme ressalta Franke (1973, p. 98), as sociedades cooperativistas surgiram, em meados do século XIX, como filhas da necessidade, da pobreza, das angústias e das dificuldades do proletariado urbano e dos estratos mais desamparados da população rural. Estavam embuídas de valores de colaboração recíproca, solidariedade e intercooperação, voltadas para preservar, acima de tudo, os direitos fundamentais da personalidade humana.

As sociedades cooperativas procuram eliminar os intermediários que, na tentativa de diminuir os custos de produção e aumentar seu lucro, remuneram mal seus empregados, pois, assim, oferecem produtos e serviços mais competitivos no mercado. Waldírio Bulgarelli (2000, p.13) e Rui Namorado (2000, p.15) defendem que, no caso das cooperativas, ocorre a ligação do associativismo e da função econômica da sociedade cooperativa.

Conforme Bulgarelli (2000, p. 21):

Trata-se, portanto, de empresa cuja conformação e procedimentos estão influenciados pelos princípios doutrinários do sistema de que é instrumento. Não constitui a cooperativa uma categoria econômica em si, autônoma, destinada como as sociedades capitalistas apenas à obtenção de lucro; ao substituir a economia lucrativa pela economia de serviço e, portanto, de custos, ela subordina a ser instrumento de execução deste novo objetivo.

Sendo assim, a forma estrutural dessa entidade está voltada para atender aos associados quanto a bens e serviços, visando ao bem estar coletivo, à valorização do trabalho com uma remuneração justa e de forma a melhorar a situação socioeconômica dos cooperados.

A moral cooperativa, desde seus primórdios, já propagava a cooperação, a dignidade e a defesa de valores, como a honestidade e a transparência, podendo ser sintetizada no lema: “um por todos e todos por um”.

O legislador não restringiu os ramos de atividade das sociedades cooperativas, dispondo que estas poderiam adotar, por objeto, qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-lhes o direito exclusivo e exigindo-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação, conforme o art. 5º, da Lei nº 5.764/71.

Dessa forma, a lei não enumerou todas as modalidades de cooperativas, sendo que cada doutrinador as classifica de forma distinta.

Um dos tipos de cooperativa mais controverso é a de trabalho, que tem, por finalidade primordial, prestar serviços a seus associados, com vistas ao interesse comum, e melhorar a remuneração e as condições de trabalho dos cooperados. É organizada por profissionais da mesma área, normalmente especializados, ou mão de obra braçal.



As Cooperativas de Trabalho Médico tiveram seu início na década de 1960, por iniciativa de dirigentes do sindicato dos médicos de Santos, como uma reação ao surgimento das primeiras empresas de medicina de grupos, criadas por advogados e empresários, sendo a mais conhecida denominada UNIMED.

Nesse sentido, Sigismundo Bialoskorki (2006, p. 150):

Assim percebe-se que cooperativas que se formaram como uma importante coalizão de interesses em um mesmo grupo étnico, solidário, e voluntário, com um forte código de ética, crescem economicamente impulsionados pelo mercado e pela necessidade de geração de renda e riquezas, e nessa trajetória internalizam necessariamente a lógica econômica de maximização de resultados.

Com o surgimento das empresas de saúde e a mercantilização dos serviços médicos, bem como a precarização das condições de trabalho no Poder Público, os médicos enxergaram, como alternativa, a associação pelo cooperativismo, que se apresentava como um empreendimento coletivo, autogestionário, voltado para o exercício da profissão de forma autônoma e especializada, buscando a excelência na prestação de serviços médicos.

As Cooperativas de Trabalho Médico podem atuar no setor de saúde complementar, nos hospitais e clínicas, ou como operadoras de planos de saúde. Importante ressaltar que, nesse caso, essas cooperativas são regulamentadas pela Lei nº 5.764/71 e pela Lei nº 9.656/98, devendo se submeter às regras, normas e fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Por se distanciarem do modelo mercantilista e buscarem, por meio do trabalho médico coletivamente organizado, maior eficiência, as Cooperativas Médicas apresentam grande relevância no contexto atual, por serem instituições importantes para o mercado de consumidores de serviços complementares à saúde, para o mercado de fornecedores de serviços voltados para tratamento e diagnóstico médico, e para o serviço profissional dos médicos no âmbito privatístico, inclusive como alternativa aos serviços públicos de saúde.

Antes de trabalhar os princípios das sociedades cooperativas, devemos analisá-la pelo viés da economia. Como ventilado por Eduardo Pimenta (2006, p. 55), a empresa é o objeto de estudo e regramento que mais aproxima Direito e economia.

Podemos começar a entender a própria idéia de cooperação pela Teoria dos jogos, instituto da Análise econômica do Direito aplicável às relações patrimoniais de direito privado, no qual os cooperados que estão sob a égide de um mercado concentrado com empresas de grande porte enxergam, na interdependência mútua, a melhor forma de se organizarem.

Dessa maneira, o cooperado, a todo momento, deverá identificar a forma cooperativada como a alternativa que mais maximize os seus interesses. De acordo com Staats (1999, p. 1084), a aplicação da Teoria dos jogos às cooperativas é um modelo de como se podem alocar custos e benefícios pelos seus diversos associados, enquanto se preservam os incentivos para a proteção da organização.

### **3. OS PRINCÍPIOS DO COOPERATIVISMO E O PRINCÍPIO DAS PORTAS ABERTAS**



As sociedades cooperativas são regidas por muitos princípios, em especial as de trabalho, a qual será dada maior ênfase.

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo (1995, p. 57) princípio é:

por definição, mandamento nuclear de um sistema verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e a racionalidade do sistema normativo.

No estatuto da fundação da cooperativa de Rochdale, pioneiros do movimento cooperativista, constavam os seguintes princípios de estrutura e funcionamento:

A sociedade tem por objetivo e planos, tomar medidas em vistas ao interesse pecuniário e ao melhoramento das condições sociais e familiares de seus membros, reunindo uma quantidade suficiente de capitais divididos em participações de uma libra cada uma, para colocar em prática os seguintes projetos:

- o estabelecimento de um armazém para a venda de vivéres, de vestuário etc.
- construir, comprar ou edificar um número de casas destinadas aos membros que desejam ajudar-se mutuamente para melhorar sua condição doméstica e social.
- começar a fabricação daqueles produtos que a sociedade julgue convenientes para empregar os sócios que se encontram sem trabalho ou que sofram repetidas reduções nos seus salários.
- para procurar aos membros desta sociedade um aumento de benefício e de segurança, a sociedade comprará ou tomará em arrendamento uma ou várias terras, que serão cultivadas pelos sócios que se encontrem sem emprego ou cujo trabalho seja mal remunerado.
- logo que seja possível, esta sociedade empreenderá a organização das forças da produção, da distribuição, da educação e do governo ou dito em outros termos, o estabelecimento de uma colônia que se baste a si mesma e na qual se unirão os interesses, ou prestará ajuda a outras sociedades para estabelecer colônias desta classe ( MAIA, 2003, p.37)

Esses princípios vieram a se tornar alicerce do próprio cooperativismo. As sociedades cooperativas, por serem distintas dos outros tipos societários existentes no nosso ordenamento, têm características próprias.

Os princípios têm grande importância para a interpretação e a constituição da doutrina cooperativista, pois, por meio deles, é “capaz de se conter em si todas as formas de atividades cooperativistas” (BULGARELLI, 2000 p. 21). Ademais, pelos princípios pode se identificar quais formas estão em conformidade com o sistema e quais estão desviando desses preceitos.

A Aliança Cooperativa Internacional (ACI), em congresso realizado em 1995, na cidade de Manchester, consagrou, como princípios cooperativos, linhas orientadoras por meio das quais as cooperativas levam à prática seus valores, a *adesão voluntária e livre*, a *gestão democrática e livre*, a *participação econômica dos membros*, a *autonomia e a independência*, a *educação*, a *formação* e a *informação*, a *intercooperação* e o *interesse pela comunidade* (MAIA, 2003, p.85).



Esses princípios revelam a estrutura da cooperativa que se alicerça em uma forma de gestão democrática. A participação de cada associado nas decisões é dada de forma igualitária, ou seja, cada cooperado tem direito a um voto, independentemente do número de quotas ou de sua participação na cooperativa, que não tem intuito de lucro, divide as sobras de forma proporcional à participação do cooperado na sociedade e estimula a educação e aperfeiçoamento dos cooperados.

Vale uma rápida análise desses princípios norteadores do cooperativismo. Pelo *controle democrático*, cada associado tem direito a um voto, independentemente do número de quotas-partes que possui; é o denominado “voto por cabeça”. Observa-se que o caráter democrático das cooperativas se organiza numa sociedade controlada por seus sócios, em que o mais importante não é o capital, mas as pessoas. Segundo Nilson Reis (2006, p. 23), “a intenção do legislador é não permitir desigualdades sociais baseadas em critérios econômicos, nessa estrutura societária singular”.

Segundo o princípio da *participação econômica dos sócios*, os sócios contribuem de forma igualitária e, quanto maior o desenvolvimento da cooperativa, menor a participação dos associados na tomada de decisões. As sobras da cooperativa são usadas para seu desenvolvimento, composição de fundos de reserva e repartição para os cooperados conforme sua produção na sociedade.

Quanto à *autonomia e independência*, as cooperativas são autônomas, sendo geridas pelos cooperados. Se realizados acordos ou convênios com outras empresas ou o próprio Estado, a sociedade deve manter a sua gestão democrática.

De acordo com a *educação, treinamento e informação*, as cooperativas devem proporcionar educação e formação aos diretores, sócios e trabalhadores para que possam contribuir para a sociedade.

Conforme o princípio da *cooperação entre cooperativas*, as cooperativas devem ser utilizadas pelos seus cooperados utilizando-se de estruturas nacionais, locais, regionais e internacionais.

Por fim, o princípio da *preocupação com a comunidade* preceitua que as cooperativas trabalham para conseguir o desenvolvimento sustentável mediante políticas empreendidas por seus sócios.

A Lei nº 5.764/71, em seu art. 4º, e o Código Civil, em seu artigo 1094, consagraram esses princípios, mas nomearam-nos de características. De acordo com Bulgarelli (2000, p. 21) “confirmar o fato incontestado que a lei brasileira, transformou em características os princípios cooperativistas, que de doutrinários passaram a ser legais, positivados que foram pela norma jurídica”.

O art. 4º da Lei nº 5.764/71 assim dispõe:

As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

- I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
- III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de



proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

No presente trabalho, daremos enfoque ao princípio da *adesão voluntária e livre*, também conhecido como o princípio das *portas abertas*. Para Bulgarelli (2000, p. 13), esse princípio constitui-se um desdobramento do princípio da *adesão livre*, uma vez que impede a vedação do ingresso na sociedade aos interessados a aderirem à sociedade cooperativa.

O Código Civil, apesar de não citar expressamente o princípio das *portas abertas*, recepcionou a Lei especial nº 5.764/71, naquilo que não for contrária a ele, conforme artigo 2º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O próprio artigo 1093, do Código Civil, ressalva a vigência da referida lei, demonstrando que suas normas conviverão sempre em harmonia e complementando a legislação específica. Inclusive no que se refere ao princípio, o artigo 1094, inciso II, dispõe que não há limitação para o número máximo de sócios nas sociedades.

Ademais, o princípio das *portas abertas* trata-se de princípio norteador do cooperativismo, estando, inclusive, disposto novamente no artigo 29, da Lei nº 5.764/71.

De acordo com esse princípio, as cooperativas são organizações abertas, devendo as portas estarem abertas à entrada e saída de pessoas, não podendo, de forma alguma, impedir ou apresentar qualquer embaraço à admissão de cooperados que preencham os requisitos presentes em seus estatutos e que possam assumir responsabilidades como membros. Portanto, essas sociedades não podem vedar ou impedir a permanência de algum cidadão como cooperado por motivos de raça, religião, sexo ou política.

O princípio das *portas abertas* importa em dizer que o ingresso na cooperativa é livre, ou seja, todos podem associar-se à cooperativa de seu interesse, estando sujeitos ao estatuto social estabelecido pelos cooperados.



Segundo Wilson Polônio (2004, p. 97), é esse princípio que distingue as cooperativas dos demais tipos societários, sendo que nestes os sócios podem vedar o ingresso de novos associados.

Para Waldírio Bulgarelli (2000, p. 207), a voluntariedade é o princípio pelo qual não se admite que ninguém seja coagido a ingressar numa sociedade cooperativa; e o princípio das *portas abertas* é aquele por meio do qual não pode ser vedado o ingresso, na sociedade, àqueles que preenchem as condições estatutárias.

Ressalta-se que essa característica está diretamente relacionada à variabilidade do capital, visto que a entrada do cooperado e sua retirada da sociedade não podem ser vedadas. Sendo assim, o capital social não pode ser fixo.

Segundo Lopes Becho (2003, p. 78),

[...] se a cooperativa não pode proibir o ingresso de interessados, salvo certas restrições, nem pode colocar barreiras artificiais para sua saída, seu capital social não pode ser fixo, já que todo associado ingressa na sociedade adquirindo certo número mínimo de quotas partes.

Vale ressaltar que o princípio das *portas abertas* relaciona-se ao princípio do *associativismo*, disposto no artigo 5º, incisos XVII e XX, da Constituição da República de 1988, pelo qual é plena a liberdade de associação e ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, demonstrando que, na cooperativa, também está presente o *affectio societatis*. Assim, esse princípio permite a liberdade de entrada e a liberdade de saída.

Dessa forma, as cooperativas oferecem livre acesso aos que desejarem utilizar os serviços por elas prestados, mas o princípio não é absoluto, já que a própria legislação apresenta algumas limitações materiais no artigo 29, da Lei nº 5.764/71, como, por exemplo, o fato de as cooperativas de trabalho só permitirem acesso a pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão que esteja vinculada à cooperativa.

O artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.764/71, também apresenta limitação ao livre acesso de membros quando determina que a “adesão é voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços”.

Nesse sentido, Wilson Polônio (2006, p. 32) afirma

essa impossibilidade pode dar-se em razão de número insuficiente ou excessivo de membros, dadas as características e o objeto social que os sócios se propuseram levar adiante.

Mas, essas limitações, impostas pela legislação à adesão dos cooperados, não afrontam os princípios consagrados pela ACI, visto que a impossibilidade técnica pode impedir a prestação de serviços que o cooperado se dispôs a realizar.

Ademais, deve-se respeitar também o estatuto social da cooperativa e a própria lei. Ora, o princípio das *portas abertas* não pode ser aplicado com absoluto rigor; deve-se harmonizar a liberdade de aderir com a possibilidade técnico-econômica da cooperativa. Portanto, percebe-se uma incoerência ou má utilização da expressão “princípio das portas abertas”, quando a lei e a própria necessidade de preservação da cooperativa obstam o exercício livre de as pessoas aderirem à cooperativa.



#### 4. O PRINCÍPIO DAS *PORTAS ABERTAS* NA JURISPRUDÊNCIA DO BRASIL

O Poder Judiciário vem se manifestando, há algum tempo, sobre o princípio das *portas abertas*. Foram coletadas algumas jurisprudências do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, do Ceará e do Rio Grande do Norte, que sinalizam a discussão acerca da possibilidade e do limite de restrição do princípio das *portas abertas*, que não seja a supressão de um dos princípios norteadores do cooperativismo.

Com efeito, o que é legalmente vedado é a proibição imotivada e desarrazoada do ingresso de novos cooperados, não a restrição de tal acesso como forma de resguardar a viabilidade técnico-econômica da sociedade.

As decisões colhidas e discutidas têm, como pólo passivo, principalmente o Sistema UNIMED, que, conforme explanado acima, são cooperativas médicas e operadoras de planos de saúde, e, portanto está regulamentado pela Lei nº 5.764/71 e pela Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, utilizaremos o Estatuto da UNIMED/BH para abordar e discutir se as limitações nele impostas estariam superpostas à lei federal.

Dentre as decisões analisadas, começaremos por uma do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, publicada no Diário Oficial, em 13 de agosto de 2009, nos autos do processo 1.0701.08.226.161-4/003, cuja ementa transcrevemos abaixo:

EMENTA: **COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED/UBERABA) - INGRESSO DE NOVOS MÉDICOS COOPERADOS - LIMITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA - LEI Nº 5.764/71 - DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS - ANÁLISE DE CRITÉRIOS ECONÔMICO-FINANCEIROS - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.**Nos termos dos arts. 4º, I e 29, ambos da Lei nº 5.764/71, as cooperativas regem-se pela adesão livre e voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços.Tal impossibilidade técnica engloba a inviabilidade operacional decorrente do número excessivo de profissionais em determinada área de atuação, preservando-se a viabilidade econômico-financeira da entidade.Está claro que o aumento indiscriminado do número de médicos cooperados causa impactos no funcionamento da **SOCIEDADE**, em função da proporcional elevação dos custos operacionais e despesas administrativas decorrentes. (Tribunal de Justiça, Apelação nº 1.0701.08.226.161-4/003, DJU 13/08/2009).

Vale ressaltar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem inúmeras decisões (AP nº 1.0024.04.461.323-0/001, AP nº 2.0000.00.360884-0/000(1), AP nº 2.0000.00.384905-6/0001) que possuem o mesmo entendimento de que a vedação ao ingresso de novos cooperados, em virtude de impossibilidade técnica, não seria uma afronta ao princípio das *portas abertas*, mas uma forma de proteção da própria cooperativa.

O referido acórdão demonstra que a livre adesão não pode ser entendida como um princípio absoluto, pois deve-se levar em consideração que não há como considerar que todas as cooperativas possam tomar como associado toda e qualquer pessoa, eis que a associação ajustada pressupõe uma harmonia de interesses para com um objetivo



comum e as necessidade de seu funcionamento. Podem, portanto, ser estipuladas características próprias para a associação, sem ferir o princípio da *livre adesão*.

Deve-se considerar que as cooperativas são sociedades que precisam de uma organização para poderem realizar seu objetivo, qual seja, a prestação de serviços para os cooperados; portanto, não se pode permitir que seja dada uma leitura rígida e inconsequente do princípio das portas abertas, sob pena de inviabilizar a cooperativa como um todo.

Impende, assim, notar que, ao ressaltar limitação para o princípio, a lei cooperativista harmoniza as regras do livre acesso e do número ilimitado de associados com a promoção da defesa dos interesses econômicos e sociais dos cooperados, posto que a adesão descontrolada pode resultar na inviabilidade técnico-econômica da cooperativa e, por conseqüência, na impossibilidade de se obter um resultado (tanto econômico, como social) satisfatório para os próprios cooperados.

Em outras palavras, o que a lei veda é a proibição ou a limitação imotivada do acesso de novos associados, inclusive sob a forma de fixação estatutária do número máximo de adesões, autorizando, no entanto, a restrição do acesso de novos associados como medida necessária para resguardar a viabilidade técnico-econômica e possibilitando a promoção dos interesses econômicos e sociais dos cooperados.

Integram-se, dessa maneira, os princípios e as regras que regem o cooperativismo, e mantém-se a coerência jurídico-legal.

No entanto, algumas decisões são tomadas sem considerar as conseqüências econômicas para as partes e para a sociedade.

Nesse sentido, vale transcrever recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Ceará, nº da apelação 29592062007806000, Relator Fernando Luiz Ximenes Rocha:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COOPERATIVA. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE INGRESSO DE NOVOS MÉDICOS SOB ALEGAÇÃO DE EXCESSIVO NÚMERO DE PROFISSIONAIS JÁ ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA E DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. PREENCHIMENTODOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 5.764/71 E PELO ESTATUTO SOCIAL DA APELANTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA.1.Respeitadas as regras do estatuto social, as cooperativas submetem-se ao "princípio da porta aberta", positivado no art. 4º, I,da Lei nº 5.764/1971,é dizer, a limitação ao ingresso de novos membros condiciona-se à comprovação da impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa.2. In casu, a justificativa apresentada pela recorrente para não aceitar o pedido de associação formulado pelos recorridos, qual seja, o excessivo número de profissionais já associados, não pode ser entendida como enquadrada na exceção legal, uma vez que os apelados obedeceram as exigências estatutárias estabelecidas para o ingresso no quadro de cooperados da insurgente, possuindo, porconseqüente, capacidade técnica para a prestação dos serviços ofertados.



Precedentes STJ e TJCE.3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Apelação nº da apelação 29592062007806000, Relator Fernando Luiz Ximenes Rocha, DJU 29/1172010)

O acórdão demonstra que os julgadores não se preocuparam em discutir a inviabilidade que um número excessivo de cooperados pode ter para a cooperativa ou, até mesmo, o que significa administrativa e economicamente a entrada de novos cooperados para a realização de assembléias, para o controle de operações e para a prestação de serviços.

De outro modo, no combatido estatuto, uma das condições estabelecidas para o ingresso é a de ser o candidato aprovado previamente em seleção pública de provas e títulos, visando a garantir uma qualidade almejada dentro da cooperativa, de acordo com o interesse de todos os associados.

O ingresso nas cooperativas também possui ressalva na Lei nº 5.764/71, exigindo-se que os que desejarem se associar estejam em compatibilidade com os propósitos sociais e preenchem as condições estabelecidas no estatuto.

Assim, como o presente artigo se refere ao princípio das *portas abertas* nas Cooperativas de Trabalho Médico e nas Cooperativas Médicas operadoras de planos de saúde, podemos tratar de duas vertentes importantes para a análise, quais sejam: a capacidade técnica do cooperado para o ingresso na cooperativa e a viabilidade técnico-econômica para a manutenção e o funcionamento desta.

### **Incapacidade técnica do cooperado para exercer a atividade vinculada da cooperativa**

As cooperativas de trabalho, em seus estatutos, estabelecem os critérios necessários para o ingresso dos profissionais vinculados à possibilidade destes para o exercício da atividade prestada pela cooperativa. Nas Cooperativas Médicas, essa exigência é necessária, pois os profissionais precisam de determinada qualificação para a prestação de forma segura dos serviços de assistência à saúde.

Assim, é obrigatória a graduação no curso de medicina, e, como critérios suplementares, residência médica ou especialidade, tempo de profissão e concurso público.

Usualmente, os concursos públicos são utilizados pelas cooperativas médicas operadoras de planos de saúde que disponibilizam planos de saúde para o mercado, porque ficam responsáveis pelas condutas e procedimento tomados pelos cooperados no atendimento aos usuários.

Nesse sentido, vale transcrever as exigências constantes no Estatuto da UNIMIED/BH, que disciplina a matéria em seu art. 12:

Art. 12. A impossibilidade técnica de prestação de serviços ao associado pela COOPERATIVA, no cumprimento de seu objetivo social, a que se refere o "caput" do artigo 10 deste ESTATUTO, será determinada pelos seguintes critérios:

I. Prioritariamente, pela relação da qualidade do atendimento, resguardada pela proporção mínima de 100 (cem) clientes para cada médico cooperado;

II Pelo comportamento do mercado, levando-se em conta o número de clientes e as necessidades regionais relativas a cada



especialidade médica por aérea programática de atendimento da COOPERATIVA;

III. Pelas situações, financeira e estrutural, decorrentes das disponibilidades da COOPERATIVA para fazer face às novas admissões, das quais decorram investimentos em apoio logístico e recursos humanos e, de forma específica, ao aumento de reservas técnicas, controle e outros custos instituídos pela legislação que rege as operadoras de planos privados de assistência à saúde (Anexo I).

Dessa forma, fica evidente que as Cooperativas Médicas, por disponibilizarem profissionais para atendimento à saúde, precisam fornecer atendimento de qualidade, com prestação de cuidados minuciosos, por meio de serviços conscientes e técnicos, pois só assim a cooperativa poderá ser reconhecida no mercado e angariar, a seus cooperados, o maior número de clientes.

Ademais, a cooperativa fica responsável, perante os usuários, pelas práticas ilícitas cometidas pelos cooperados, conforme orientação pacífica no Superior Tribunal de Justiça, no qual o ministro Ministro Ari Parglender assim comenta: “Quem se compromete a prestar assistência médica por meio de profissionais que indica, é responsável pelos serviços que estes prestam” (Resp nº 1997/0044326 – DJ 13/03/2001, Resp nº 138.059/MG - DJ: 11.06.2001).

Ora, se é a Cooperativa que oferece o plano de saúde, que estabelece a tabela de preços, que dispõe as condições de atendimento e que fixa, ao associado, a relação de profissionais cooperativados à qual pode recorrer em caso de doença, não é possível eximila de vinculação com a qualidade dos serviços prestados.

Nesse sentido, vale transcrever Miguel Kfourri Neto (2002, p. 380):

Os Planos de Saúde têm grave compromisso com a qualidade do serviço que colocam à disposição de seus associados. E, indubitavelmente, a melhor forma de fazê-los jamais descurar desse controle é a responsabilização solidária em caso de danos infligidos aos pacientes pelos médicos e hospitais credenciados.

Dessa forma, as Cooperativas Médicas, como fornecedoras de serviços de assistência suplementar à saúde que firmam contratos de adesão com os clientes, respondem de forma objetiva pelo risco de eleição, seleção, ou mero credenciamento dos profissionais que oferecem, bem como pelas suas instituições hospitalares.

Logo, a exigência de seleção pública de provas e títulos para ingresso na cooperativa é justamente uma das garantias de qualidade com que estas cooperativas devem se preocupar antes de operar no mercado, visando a garantir uma qualidade almejada dentro da cooperativa, de acordo com o interesse de todos os associados.

Nesse sentido, vale citar acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA DE SAÚDE - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - CONFIGURAÇÃO - CULPA DO**



PROFISSIONAL COMPROVADA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS. - A **COOPERATIVA** que mantém plano de assistência à saúde é parte legitimada passivamente para ação indenizatória movida por associada em face de **ERRO MÉDICO** originário de tratamento inadequado determinado por **MÉDICO** cooperativado (Tribunal de Justiça, nº [2.0000.00.467378-7/000\(1\)](#), Relator Elias Camilo, DJU 01/06/2005).

Ora, uma cooperativa visa a facilitar as atividades e aumentar os ganhos de seus cooperados, tendo, como especificidade, a associação de características pessoais, não bastando, como em uma sociedade de capital, apenas ter o valor necessário para integrar o grupo.

Temerário seria permitir que todos que bem entendessem adentrassem uma determinada Cooperativa Médica sem cumprir os requisitos objetivos especificados no estatuto, que deve sempre prezar por uma equipe de profissionais qualificados. Essa forma indiscriminada de entrada de cooperados traria uma insegurança para os clientes da mesma e prejuízos para os demais membros.

#### **Custos e inviabilidade técnico-econômica da cooperativa**

O princípio das *portas abertas* está regulado na Lei nº 5.764/71, nos artigos 4º e 29:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem o utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

§ 1º A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade.

No entanto, não foram disciplinados, na legislação, os critérios e os requisitos ensejadores da aludida impossibilidade técnica, cabendo, assim, ao estatuto de cada cooperativa fazê-lo.

O primeiro critério que precisa ser analisado e considerado pelos Julgadores, no momento de proferir sua decisão, é se a admissão indiscriminada de cooperados terá repercussões no funcionamento e na viabilidade econômico-financeira da cooperativa,

Ora, o acréscimo de cooperados tem repercussões operacionais e econômicas na estrutura da cooperativa, sendo necessário levar em consideração as consequências desse aumento no que se refere às assembleias, ao controle das operações e à prestação de serviços.

A matéria foi disciplinada pelo art. 12, do Estatuto da UNIMED/BH:

Art. 12. A impossibilidade técnica de prestação de serviços ao associado pela COOPERATIVA, no cumprimento de seu



objetivo social, a que se refere o "caput" do artigo 10 deste ESTATUTO, será determinada pelos seguintes critérios:

I. Prioritariamente, pela relação da qualidade do atendimento, resguardada pela proporção mínima de 135 (cento e trinta e cinco) clientes para cada médico cooperado;

II Pelo comportamento do mercado, levando-se em conta o número de clientes e as necessidades regionais relativas a cada especialidade médica por aérea programática de atendimento da COOPERATIVA;

III. Pelas situações, financeira e estrutural, decorrentes das disponibilidades da COOPERATIVA para fazer face às novas admissões, das quais decorram investimentos em apoio logístico e recursos humanos e, de forma específica, ao aumento de reservas técnicas, controle e outros custos instituídos pela legislação que rege as operadoras de planos privados de assistência à saúde (Anexo I).

Nesse sentido, dispõe, ainda, o art. 13, I, do mesmo Estatuto, que a seleção pública anual destinada à admissão de novos associados observará, no tocante à fixação do número de vagas por especialidade médica, "os critérios da qualidade do atendimento, do comportamento do mercado e das situações, financeira e estrutural da COOPERATIVA, ouvido o Conselho Técnico".

Dessa forma, quando o estatuto da UNIMED ou de outra cooperativa estabelece uma proporção entre clientes e médicos cooperados, está visando a preservar a viabilidade econômico-financeira da cooperativa e, automaticamente, a possibilidade técnica da prestação do serviço, exatamente uma das exceções que a própria lei federal impõe para limitar o número de associados de uma cooperativa.

Enfim, a impossibilidade técnica excepcionada pelo art. 4º, I, da Lei nº 5.764/71, engloba a inviabilidade operacional decorrente do número excessivo de profissionais em determinada área de atuação, preservando-se a viabilidade econômico-financeira da entidade cooperativa.

Em precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, no julgamento da Apelação Cível nº 384.905-6, assim decidiu:

Obviamente, também não podemos nos esquecer de que, em tratando-se de "impedimentos de ordem técnica", temos que vislumbrar a possibilidade de continuidade dos fins econômicos da cooperativa, de tal forma que o número excessivo de sócios possa inviabilizar o seu andamento, ou seja, como muito bem lembra Marcelo Mauad: "o número de sócios não pode ser tal que acarrete a impossibilidade técnica de prestação de serviços. Isso significa que a cooperativa somente admitirá novos parceiros quando lhe for economicamente interessante.

Obviamente, os critérios de restrição do acesso de novos associados estabelecidos estatutariamente devem servir para garantir a viabilidade técnico-financeira



da sociedade, não podendo ultrapassar essa finalidade, sob pena de colidirem com a lei e se macularem pela nulidade.

Assim, os interessados em ingressarem na cooperativa que não sejam admitidos em razão de critérios estabelecidos no estatuto social devem se opor a estes critérios quando entenderem que os mesmos se prestam exclusivamente à vedação de novos associados ou extrapolam a finalidade de garantir a viabilidade econômico-social da cooperativa, mas não podem reclamar contra o direito da mesma de estabelecê-los estatutariamente.

Na realidade, os critérios para admissão de novos sócios devem estar claramente expostos nos estatutos e devem ser compatíveis com os princípios constitucionais, assim como com as finalidades definidas pelo grupo.

Importante ressaltar que, quanto à viabilidade técnico- econômica da cooperativa em admitir, de forma irrestrita, novos associados, somente uma perícia contábil poderia demonstrar a equação entre quantidade de cooperados por especialidades e viabilidade econômico-financeira da cooperativa para suportar referida situação, sem que determine ou cause sua inexistência.

Nesse sentido, junta-se, em anexo, trecho de perícia judicial feita pela UNIMED/BH, em 2001, nos processos em que se discutia o princípio das *portas abertas* e a viabilidade da absorção dos 7.860 médicos não-cooperados na região de abrangência da cooperativa.

Na maioria dos questionamentos, o perito respondeu que, para a abertura da UNIMED e ingresso desses médicos, haveria a necessidade de aumentar o quadro de pessoal, o custo de operacionalização, locação e logística das assembleias gerais dos cooperados, o investimento em recursos de informática, em novas instalações e os custos decorrentes desta ampliação, ou seja, aumento de todo aparato operacional e administrativo da cooperativa que causaria a impossibilidade de trabalho.

Na perícia, o perito calcula o aumento do custo de implantação e manutenção do SAD – SISTEMA DE AQUISIÇÃO DE DADOS, conforme exemplo a seguir:

Custo atual para 4.252 médicos cooperados:

Contax = R\$ 150, 338/ANO

Pró- Informática = R\$ 55.680,00

Considerando o aumento de 4.252 médicos cooperados para 12.000, o custo passaria de R\$ 266.016,00/ANO para R\$ 798.048,00/ANO. Ressalta-se que o cooperado não gera receita com a integralização das quotas, pois estas representam o capital social da cooperativa.

As próprias vantagens adquiridas pelos cooperados, como, por exemplo, subsídios dos planos de saúde para os cooperados, seus filhos e pais, bem como o programa pró-família, que paga a quantia de R\$ 100.000,00 às famílias dos médicos cooperados e seus dependentes, precisariam ser abolidas, pois causariam um impacto financeiro na cooperativa de montante potencial de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões).

Dessa forma, o perito judicial apurou que a admissão de 7.860 médicos (2001) ocasionaria a inviabilidade econômico-financeira da cooperativa, em face do aumento de seus custos operacionais, os quais teriam de ser repassados no preço dos planos de saúde por ela operacionalizados.

Isso tornaria a Cooperativa de Trabalho Médico UNIMED/BH não competitiva em relação aos operacionalizados pelos seus concorrentes, ou seja, haveria o



aumento do custo sem o correspondente aumento da receita, advindo da venda de planos de saúde.

O ingresso descontrolado resultaria em grave desequilíbrio social, uma vez que a entrada de novos cooperados sem o preenchimento do requisito de aprovação em concurso causaria descumprimento do Estatuto Social e desequilíbrio econômico pela elevação da demanda e do custo dos serviços médicos, necessidade do aumento de estrutura de controles devidos às despesas administrativas, aumento dos custos com os planos de saúde dos médicos subsidiados e falta de competitividade no mercado.

Ressalta-se que os abusos de forma e desvio de finalidade não de ser condenados pelo Judiciário, mas a função precípua da cooperativa não pode ser anulada sob pena de inviabilizar seu objetivo, qual seja, a busca pelo exercício de uma atividade econômica que se destina a melhorar as condições de trabalho do cooperado, maximizando o seu interesse e o da coletividade.

## **5. RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE A PARTICIPAÇÃO E O NÚMERO DE COOPERADOS**

Importante explicitar a relação que existe, no momento em que há o crescimento econômico, entre o aumento do número de cooperados na sociedade cooperativa e a diminuição da participação dos cooperados nas reuniões, assembléias e órgãos de governança.

Primeiro deve-se esclarecer que a participação e a cooperação de cada um dos associados têm um custo, uma vez que o cooperado deve dispor de sua autonomia para dar preferência aos interesses da cooperativa. Assim, o seu interesse sobrepor-se-á às vontades individuais dos cooperados, que devem respeitar o estatuto e as regras já impostas no jogo. Além disso, o cooperado, mesmo que não concorde e tenha convicções diferentes das decisões das assembléias, deverá acatá-las.

O modelo cooperativista tem, como características, a gestão democrática e o direito de cada cooperado a um voto, denominado “voto por cabeça”, mas os incentivos existentes, nesta estrutura jurídica para a participação, apresentam altos custos econômicos e individuais, pois estão vinculados a um custo de oportunidade para o cooperado.

Conforme Ricardo Lorenzetti (1998, p. 268), o custo de oportunidade são os custos que temos que renunciar para conseguir algo em troca, ou seja, o tempo que investimos ou disponibilizamos para concretizarmos certas atividades que não tenham inicialmente uma receita salarial.

Já os custos de transação são os obstáculos com os quais as partes se confrontam no momento da realização dos acordos privados, que podemos exemplificar como os custos de iniciativa, os custos administrativos e a própria transação que envolve renúncia de alguns direitos.

Significa dizer que, para o cooperado escolher participar, é preciso que a escolha lhe dê o maior proveito possível, como, por exemplo, se, na assembléia, for debatida a distribuição das sobras de valor monetário do ano, o cooperado poderá ver isto como um incentivo, que terá, como consequência, a diminuição dos custos de oportunidade para sua participação.

De acordo com Zylberstajn (1994, p. 24), as cooperativas são uma organização dos direitos de propriedade acima da corporação, quando cada membro tem o poder de interferir no destino da empresa, não proporcionalmente à sua participação de



capital ou como acionista, mas de acordo com o princípio de, a cada homem, um único voto.

Conforme Renato Lopes (2002, p.133),

Por isso as assembleias estatutárias são centros de decisões imprescindíveis, em que cada associado tem direito à palavra e a ao voto, além do direito de ser votado. Esse aspecto do cooperativismo, chamado de administração democrática, é um princípio universalizado pela ACI - Aliança cooperativa Internacional, que só reconhece como cooperativa quem o prática, e está como ordem na legislação brasileira, inscrito na lei nº 5.764/71 e no Código Civil, artigo 1.094, V.

Ressalta-se que as cooperativas e seus processos decisórios têm altos custos de transação, pois, para se valer dos princípios cooperativistas de democracia e igualdade, a cooperativa precisa legitimar suas decisões pelas assembleias gerais, ordinárias e reuniões dos conselhos. Essa legitimação envolve desde custos administrativos e custos de oportunidade até custos para a própria cooperativa.

No momento em que a cooperativa retarda decisões estratégicas administrativas importantes, tendo em vista que seu processo é lento e custoso, se torna ineficiente em um mercado competitivo, pois não há agilidade nas suas condutas empresariais, diminuindo sua frente no mercado e incrementando os custos para a própria cooperativa.

Feitas essas considerações, podemos iniciar o ponto que nos interessa, a influência do número de cooperados para sua participação, seja nas decisões, nas assembleias ou em reuniões.

Normalmente, uma cooperativa que apresenta grande desenvolvimento e crescimento econômico tem aumento do número de cooperados no seu quadro, bem como da área geográfica de sua atuação.

No entanto, conforme alguns estudos empíricos, feitos pelo professor Sigismundo Bialoskorski (2006, p. 150), esse aumento do número de associados pode prejudicar a participação social dos cooperados, o que certamente envolverá custos para a cooperativa, pois esta precisará desembolsar mais para incentivar os cooperados a participar, bem como o cooperado também terá custos mais altos para participar, seja pelo deslocamento, seja pelos custos de oportunidade.

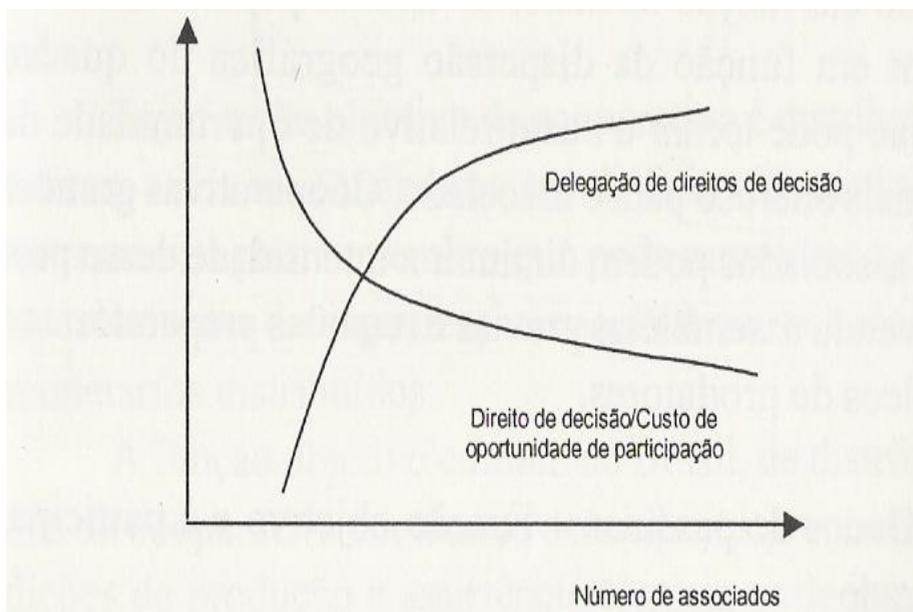
Ademais, com o acréscimo de membros, há também uma diminuição do poder de cada cooperado, pois há uma divisão maior nos direitos de decisões das assembleias, ou seja, como na cooperativa o voto se dá por cooperado e não pelo capital, esse voto não terá o mesmo valor relativo.

Como exemplo dado por Bialoskorski (2006, p. 153):

Uma cooperativa com 20 associados, o voto relativo de cada um deles apresenta 1/20 de poder de decisão, podendo haver uma maior expressão nas assembleias gerais, mas em uma cooperativa com 1000 associados, cada voto representa 1/1000 do poder de decisão e uma probabilidade de menor expressão e, uma assembleia geral.



O gráfico 1 (NETO, 2006, p. 153) representa que os custos relativos de oportunidade são maiores que os benefícios, em decorrência de uma maior divisão relativa de direitos de decisão.



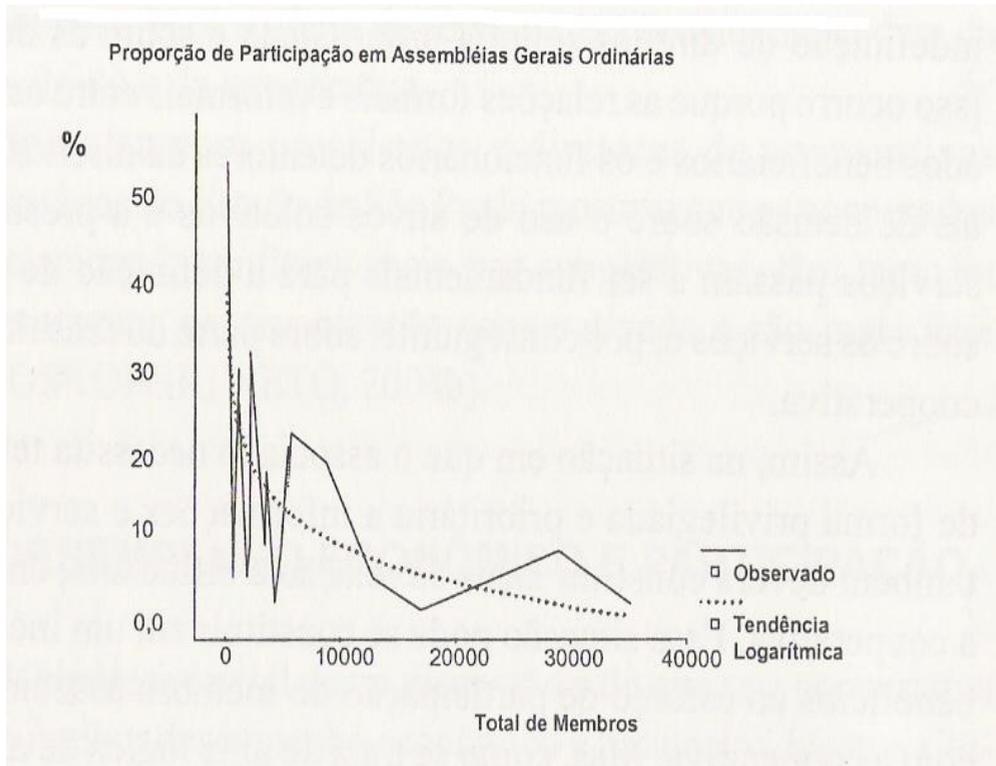
**Gráfico 1**

Dessa forma, podemos concluir que a cooperativa precisará dar mais incentivos para os cooperados participarem, pois, com a diminuição do poder relativo de voto e custos de oportunidade mais altos, os cooperadores gradativamente diminuirão sua participação na cooperativa, mitigando uma das principais características desta estrutura jurídica, a gestão democrática, segundo a qual as decisões não são tomadas levando em conta o número de quotas ou capital investido pelo sócio, mas a pessoa do cooperado.

Além disso, uma das consequências da falta de participação é o maior poder exercido pelos gestores, e, com isso, modificações das características intrínsecas das cooperativas e diminuição da transparência da gestão dos administradores.

Outro trabalho empírico realizado pelo professor Sigismundo Bialoskorski (2006, p. 155) acerca do aumento do número de associados relacionados à diminuição do poder de participação foi feito com cooperativas agrícolas do estado do Paraná, em 1999.





**Gráfico 2**

O gráfico 2 (NETO, 2006, p. 155) comprova que há uma função inversamente proporcional entre participação e número de associados, resultado não apenas vinculado à questão do voto, conforme explicitado acima, mas ao aumento dos custos relativos de oportunidade pela maior área geográfica em que atua a cooperativa.

Pode-se dizer que um dos grandes propósitos que diferenciam a cooperativa é a participação democrática e igualitária dos cooperados na sociedade. Se estamos tratando de uma situação em que a cooperativa perde ou em que haja uma diminuição da participação destes no processo decisório, desvirtua-se sua própria estrutura organizacional.

De acordo com Renato Becho (2002, p. 133),

A democracia econômica na cooperação é estrutural, antes de ser meramente administrativa, A cooperação permite que pessoas que estavam alheias ao mercado, ou que só dele participam como meros coadjuvantes, sem poder influir nos rumos sociais, passem a ser verdadeiros atores, participes e influenciadores das decisões.

Ora, quanto maior a participação dos cooperados na realização do objeto social da cooperativa, maior será seu desenvolvimento econômico, que terá, como

consequência, a necessidade de aumentar o controle e os benefícios para que o cooperado participe seja na produção de bens e serviços, seja nos processos decisórios.

Dessa maneira, se percebe que a interpretação do princípio das *portas abertas* deve ser feita de forma cuidadosa, pois, além dos critérios de capacidade técnica e de inviabilidade técnico-econômica, deve-se levar em consideração que o aumento do número de cooperados gera a diminuição de sua participação, aumentando o poder dos gestores e, conseqüentemente, diminuindo a transparência dos órgãos administradores.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 trouxe, para o Sistema Cooperativista, uma nova linha legislativa, em que o Estado não interferiria ou representaria qualquer controle ou limitação sobre as cooperativas. Na verdade, diversos são os artigos da Carta Magna que citam o termo “cooperativa”, demonstrando o incentivo e o apoio ao modelo cooperativista no contexto do Estado Democrático de Direito.

Ao mesmo tempo em que a Constituição elevou o cooperativismo a uma alternativa sócio-econômica, incluiu-se também, em seu texto, o direito à saúde e o dever do Estado, cujo liame com a dignidade humana, fundamento constitucional (artigo 1º, III), tem caráter inafastável.

No entanto, a realidade demonstrou que o Estado não tinha condições de subsidiar o direito de todos à saúde, conforme mandamento constitucional, e, como consequência natural, houve o aparecimento das empresas de medicina de grupo, que tinham como objetivo principal a compra e venda dos serviços médicos com o intuito de lucro.

Com o surgimento das empresas de saúde e a mercantilização dos serviços médicos, bem como a precarização das condições de trabalho no Poder Público, os médicos enxergaram, como alternativa, a associação pelo cooperativismo, que se apresentava como um empreendimento coletivo, autogestionário e social, voltado para o exercício da profissão de forma autônoma e especializada, buscando a excelência na prestação de serviços médicos.

As cooperativas, por serem uma estrutura tão peculiar, possuem princípios específicos que norteiam seu funcionamento. Neste trabalho, enfocamos o princípio das portas abertas e suas limitações, bem como as possíveis interpretações que não levem à total inviabilidade da cooperativa.

Para isso, foram colhidas algumas decisões dos Tribunais brasileiros que se manifestaram sobre o princípio das portas abertas, considerando a possibilidade de restrição imposta pelos estatutos e os critérios possíveis para essa restrição.

Dessa forma, passamos pelo critério de capacidade técnica e de inviabilidade técnico-econômica, para a análise do qual consideramos perícia elaborada por perito judicial, que afirma que a admissão de apenas um médico na cooperativa não causaria desequilíbrio, mas o ingresso de 8.000 profissionais acarretaria desequilíbrio social e econômico.

Ocorreria desequilíbrio social pelo descumprimento do estatuto e desequilíbrio econômico, pois haveria o aumento da estrutura de controles devido às despesas administrativas, ao aumento de custos com os planos de saúde dos médicos, à elevação da demanda e dos custos dos serviços médicos prestados em virtude do envelhecimento da carteira de clientes e à falta de competitividade no mercado, o que inviabilizaria a própria cooperativa.



Ademais, foi comprovado que o aumento do número de associados tem relação direta com a diminuição da participação destes na cooperativa, com o aumento dos custos operacionais e de oportunidade e com a diminuição da transparência da governança corporativa.

Portanto, é necessário que os juristas, no momento de decidir um caso ou de se manifestar em um processo, procurem considerar as consequências imediatas e mediatas que aquela decisão poderá acarretar para as partes e para a sociedade.

Diante do amplamente demonstrado, espera-se que o presente artigo tenha cumprido seu objetivo, qual seja, o de contribuir, ainda que de forma singela, por meio do estudo teórico alicerçado em jurisprudências, para o estudo das sociedades cooperativas e suas particularidades, que as tornam instituto de estrutura única no Ordenamento brasileiro.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de & BRAGA, Ricardo Peake (Coord.). **Cooperativas à luz do Código Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- ALVES, Francisco de Assis et. all. **Sociedades cooperativas: regime jurídico e procedimentos legais para constituição e funcionamento**. 2.ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002..
- BECHO, Renato Lopes. **Elementos do Direito Cooperativo**. São Paulo: Dialética, 2003.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. **Código Civil**. 50. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 17 dez. 1971. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 14/12/2008b.
- BULGARELLI, Waldírio. **As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica**. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2000.
- COOTER. Robert; ULEN, Thomas. **Law & Economics**. 4. ed. Addison Wesley, Longman, 2005.
- FRANKE. Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas**. São Paulo: Saraiva, 1973.
- MAIA, Renata Christiana Vieira. **Da sociedade cooperativa e da responsabilidade de seus administradores**. (Tese, Mestrado em Direito). Milton Campos de Belo Horizonte, Minas Gerais, 2003.
- MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- NAMORADO. Rui. **Introdução ao direito cooperativa**. Coimbra: Almedina, 2000.
- NASCIMENTO, Fernando Rios. **Cooperativismo como alternativa de mudança**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- NETO, Sigismundo Bialoskorski. **Aspectos econômicos das cooperativas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.
- PIMENTA, Eduardo Goulart, GABRIEL, Fábio. A interpretação dos contratos de saúde privada sob uma perspectiva de direito e economia. In: Cesar Fiuza, Maria de Fátima Freire de Sá; Bruno Torquato de Oliveira Naves. (Org.). **Direito Civil: Atualidades IV – Teoria prática no direito privado**. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 435-459.
- PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de empresas: um estudo sistematizado**. São Paulo: IOB Thomson, 2006.
- PINHO, Diva Benevides. **Que é cooperativismo**. São Paulo: Ed. São Paulo, 1966.



POLONIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

POSNER, Richard – **Maximizacion de La riqueza y tort law**. Disponível em:< <http://www.eumed.net/cursecon/textos/posner-tort.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

JUNIOR, Nilson Reis. **Aspectos societários das cooperativas**. 1. ed. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2006.

SCHNEIDER, José Odelso. **Democracia: participação e autonomia cooperativa**. Usininos, 1991. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

STAATZ, J.M, **The cooperative as a coalition: a game theoretic approach**. American Agricultural Economics Association, v. 65, p. 1084, 1089, 1983.

ZYLBERSZTAJN, D. Organização de cooperativas: desafios e tendências. **Revista de Administração**, v. 29, v. 3, p. 23-32, 1994.

